



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.427-A, DE 2008

(Do Sr. Daniel Almeida)

Acrescenta à CLT o art. 818-A, altera os arts. 195 e 790-B e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 195 e os §§ 4º e 6º do art. 852-A, para dispor sobre ônus da prova nas reclamações sobre insalubridade e periculosidade e estabelecer critérios para a remuneração do perito em caso de assistência judiciária gratuita; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 195 e 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, far-se-ão por intermédio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente habilitados e registrados em seus respectivos Órgãos de Classe.

Parágrafo único. Somente em casos excepcionais, o MTE atenderá requisições para a realização de perícias em estabelecimento ou setor de empresas ou de sindicatos, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas, sem prejuízo da ação fiscalizadora e da realização, de ofício, da perícia.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita ou quando configurada a hipótese prevista no art. 818-A”

Art. 2º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 818-A:

“Art. 818-A. Constitui ônus da empresa demonstrar que propicia a seus trabalhadores meio ambiente sadio e seguro ou que adotou, oportuna e adequadamente, as medidas preventivas de modo a eliminar ou neutralizar os agentes insalubres, penosos ou perigosos, bem como as causas de acidentes ou doenças ocupacionais.

§ 1º O reclamado deverá apresentar, com a defesa, documentação relativa aos programas e instrumentos preventivos de segurança e saúde no trabalho a que está obrigado a cumprir.

§ 2º Se o reclamado não cumprir o disposto no § 1º, o juiz poderá determinar a realização de prova pericial às suas expensas.

§ 3º Será dispensável a realização da perícia sempre que o juiz entender que as provas dos autos são suficientes para respaldar tecnicamente sua decisão.

§ 4º Determinada a realização da prova técnica, o juiz nomeará perito, facultando às partes, no prazo de cinco dias, a formulação de quesitos pertinentes e a indicação de assistentes técnicos, os quais apresentarão seus pareceres no prazo fixado para o perito.

§ 5º As partes que não indicarem assistentes técnicos poderão apresentar impugnação fundamentada aos laudos, no prazo comum de cinco dias, contado a partir da entrega do laudo oficial

§ 6º O perito do juízo e os assistentes técnicos deverão estar habilitados na forma do art. 195”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 195 e os §§ 4º e 6º do art. 852-H da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o advento da Lei nº 10.537 de 27 de agosto de 2002, que inseriu o art. 790-B no texto da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a questão do pagamento dos honorários periciais na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho tem sido objeto de grande divergência entre os aplicadores do direito.

Prevê o mencionado dispositivo legal que o pagamento dos honorários periciais são de responsabilidade da parte sucumbente, desde que esta não seja beneficiária da justiça gratuita.

Entretanto, a Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita, prevê, em seu art. 3º, inciso V, que os honorários de advogado e de perito estão compreendidos no rol das isenções.

Desse modo, um impasse se apresenta, pois qual das partes seria então responsável pela remuneração do perito, quando concedido o benefício da justiça gratuita?

O presente projeto busca como solução a transferência do ônus da prova para o empregador, que deverá apresentar, no momento da defesa, prova de que o ambiente de trabalho oferecido a seus empregados é livre de agentes insalubres ou perigosos, bem como de que adotou todas as medidas preventivas necessárias à manutenção da saúde do trabalhador.

O inciso XXII do art. 7º das Constituição Federal preceitua que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ao Estado cabe instituir as citadas normas, bem como fiscalizar a aplicação dos riscos profissionais decorrentes da presença de agentes insalubres ou perigosos no ambiente de trabalho oferecido a seus empregados.

Partindo dessa premissa, é possível concluir que a justificativa para a aplicação da inversão do ônus da prova nos casos de pedido de adicional de insalubridade, periculosidade e indenização por acidentes de trabalho reside na responsabilidade do empregador em proporcionar ambiente seguro e sadio aos seus trabalhadores.

Não fora isso, a legislação trabalhista determina que o empregador deve elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

Já a legislação previdenciária, quando disciplina o benefício da Aposentadoria Especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91), dispõe que o empregador deve elaborar o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), como meio de demonstrar se, no ambiente de trabalho, há ou não agentes nocivos ou prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador. Além desse laudo, a citada lei também determina que é obrigação patronal emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para que o empregado possa requerer junto à Previdência Social a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Todos os documentos acima listados são relevantes, numa análise inicial, para se verificar a propriedade dos pedidos de adicionais de insalubridade ou de periculosidade ou mesmo daqueles de indenização acidentária. Em alguns casos, é possível até que tais provas sejam suficientes para a formação do juízo decisório, tornando dispensável a realização de prova pericial.

Vale ressaltar que a apresentação de documentos por parte do reclamado é respaldada pelo disposto no art. 355 do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao processo trabalhista, conforme autoriza o art. 769 da CLT, não possibilitando assim que o reclamado atribua qualquer vício à determinação do juiz.

Ante o exposto, verifica-se a necessidade de submeter a CLT a uma nova atualização, já que a questão do pagamento dos honorários periciais na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho tem representado um grande problema para os peritos, que apesar de prestarem serviço essencial à efetiva prestação jurisdicional, não têm qualquer garantia de remuneração quando o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

** Art. 195 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma

deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11.

** Art. 196 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

Seção I Dos Atos, Termos e Prazos Processuais

Art. 770. Os atos processuais serão públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

Seção III Das Custas e Emolumentos

** Seção III com redação determinada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.*

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

**Artigo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Seção IV **Das Partes e dos Procuradores**

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

.....

Seção IX **Das Provas**

Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Art. 819. O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 1º Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever.

§ 2º Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

.....

CAPÍTULO III **DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

.....

Seção II-A **Do Procedimento Sumaríssimo**

** Seção II-A acrescida pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

.....

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

** Artigo 852-H acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.

** Artigo 852-I acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

.....

LEI Nº 1.060 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

.....

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.317, de 06/12/2001.*

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.288, de 18 de dezembro de 1984.*

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.*

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.*

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso de processo e será feita em autos apartados.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.*

§ 3º A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 6.654, de 30 de maio de 1979.*

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso do II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

.....

Seção IV Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Ilustre Deputado Daniel Almeida, objetiva alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de modificar a redação:

- a) do art. 195, para dispor que a perícia será realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho regularmente inscritos em seus conselhos profissionais, não mais pelos habilitados e registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, e que, somente em casos excepcionais, o Ministério do Trabalho e Emprego atenderá requisições para a realização de perícias no estabelecimento com o objetivo de caracterizar, classificar ou delimitar as atividades insalubres e perigosas; e
- b) do art. 790-B, para incluir a hipótese de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais será do empregador na hipótese do art. 818-A da CLT (que está sendo acrescido à CLT pela proposição em análise).

O art. 818-A proposto estabelece que é ônus do empregador “demonstrar que propicia a seus trabalhadores meio ambiente sadio e seguro ou que adotou, oportuna e adequadamente, as medidas preventivas de modo a eliminar ou neutralizar os agentes insalubres, penosos ou perigosos, bem como as causas de acidentes ou doenças ocupacionais.”

Alega o Autor, em sua justificação, que atualmente vivemos um impasse quanto ao pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, o projeto “busca como solução a transferência do ônus da prova para o empregador, que deverá apresentar, no momento da defesa, prova de que o ambiente de trabalho oferecido a seus empregados é livre de agentes insalubres ou perigosos, bem como de que adotou todas as medidas preventivas necessárias à manutenção da saúde do trabalhador.”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 28 de agosto de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Primeiramente devemos observar que a presente proposição apresenta mérito dos mais interessantes e, sem sombra de dúvida, vem contribuir com a melhoria do ordenamento jurídico vigente.

A primeira modificação sugerida é a alteração do art. 195 para retirar a exigência de registro e habilitação dos médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecendo apenas a obrigatoriedade da habilitação em seus respectivos conselhos profissionais.

Nesse ponto, entendemos que, embora possamos incluir na legislação a obrigatoriedade de tais profissionais estarem habilitados e registrados nos conselhos profissionais (o que estamos fazendo no Substitutivo apresentado), não devemos retirar a exigência de que eles sejam também habilitados e registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, pois o registro em conselhos profissionais é exigido para todos os médicos e engenheiros indistintamente, tendo em vista que suas profissões já são de há muito regulamentadas. A habilitação e registro no Ministério do Trabalho e Emprego é para a comprovação de que aquele profissional médico ou engenheiro tem especialização em medicina ou segurança do trabalho.

Caso contrário, qualquer profissional inscrito nos conselhos de medicina ou engenharia, sem a devida especialização, poderia emitir laudos dispondo sobre insalubridade, periculosidade, acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

A outra alteração a ser analisada é a nova redação dada ao art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

O art. 790-B foi acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, pondo fim à discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a responsabilidade do pagamento de honorários periciais, ao dispor que o pagamento dos honorários periciais é responsabilidade da parte que foi sucumbente na perícia.

Essa norma estabelece também que, se a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, não podendo, portanto, arcar com os custos processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, não será responsável pelo pagamento dos honorários periciais.

Dessa forma, atualmente, o perito que atua na ação judicial cuja parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita fica sem receber a remuneração devida pelos seus trabalhos.

Ora, não há dúvida de que o Estado deva garantir o acesso à Justiça a todos os indivíduos, e isso inclui a possibilidade de pessoas que não podem arcar com os custos processuais estarem isentos de quaisquer pagamentos. Mas o Estado não pode conceder tal direito retirando o direito de outros à remuneração devida pelo trabalho efetivamente prestado; no caso em questão, o trabalho desenvolvido pelos peritos judiciais em processos cuja parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita.

Absurdo também, seria atribuir à outra parte, vitoriosa na perícia, a obrigação de arcar com os honorários periciais.

Para se corrigir tal omissão legislativa, devemos, então, definir a quem competirá o pagamento desses honorários, pois só assim o perito será remunerado adequadamente pelo seu trabalho e será garantido o pleno acesso ao Judiciário.

Nesse sentido, entendemos que, independentemente de se estabelecer que o ônus da prova da insalubridade e da periculosidade deva ser da empresa (art. 2º proposto pelo PL 3.427/08), os honorários do perito devem ser considerados como parte integrante da justiça gratuita. Deve a lei, portanto, deixar claro que é dever do Estado esse pagamento, o que pode ser feito por meio da inclusão do valor destinado especificamente para o pagamento de honorários periciais nas dotações orçamentárias dos Tribunais.

Concordamos inteiramente com o art. 818-A proposto que visa estabelecer que caberá à empresa o ônus de demonstrar que propicia a seus trabalhadores meio ambiente sadio e seguro.

Por fim, devemos esclarecer que não reproduzimos em nosso substitutivo o art. 4º que revoga dispositivos do art. 195 e os §§ 4º e 6º do art. 852-H, porque, por um lado, estamos dando uma nova redação ao art. 195 e, em relação ao art. 852-H, entendemos que ele se refere ao procedimento sumaríssimo em geral e não apenas em relação a ações relativas ao tema tratado no presente projeto de lei.

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.427, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2008

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a realização de perícia e o ônus da prova em casos de insalubridade e periculosidade e sobre o pagamento de honorários periciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 195 e 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão por meio de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devidamente habilitados e registrados no Ministério do Trabalho e Emprego e nos conselhos de regulamentação do exercício profissional.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego, nem a realização *ex officio* da perícia.” (NR)

.....

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Parágrafo único. Se a parte sucumbente for beneficiária de justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais correrá por conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.” (NR)

Art. 2º A CLT passa a vigorar acrescida do seguinte art. 818-A:

“Art. 818-A. Constitui ônus da empresa demonstrar que propicia a seus trabalhadores meio ambiente sadio e seguro ou que adotou, oportuna e adequadamente, as medidas preventivas de modo a eliminar ou neutralizar os agentes insalubres ou perigosos, bem como as causas de acidentes ou doenças ocupacionais.

§ 1º O reclamado deverá apresentar, com a defesa, documentação relativa aos programas e instrumentos preventivos de segurança e saúde no trabalho a que está obrigado a cumprir.

§ 2º Se o reclamado não cumprir o disposto no § 1º, o juiz poderá determinar a realização de prova pericial às suas expensas.

§ 3º Será dispensável a realização da perícia sempre que o juiz entender que as provas dos autos são suficientes para respaldar tecnicamente sua decisão.

§ 4º Determinada a realização da prova técnica, o juiz nomeará perito, facultando às partes, no prazo de cinco dias, a formulação de quesitos pertinentes e a indicação de assistentes técnicos, os quais apresentarão seus pareceres no prazo fixado para o perito.

§ 5º As partes que não indicarem assistentes técnicos poderão apresentar impugnação fundamentada aos laudos, no prazo comum de cinco dias, contado a partir da entrega do laudo oficial.

§ 6º O perito do juízo e os assistentes técnicos deverão estar habilitados na forma do art. 195.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relatora

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Ilustre Deputado Daniel Almeida, objetiva alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de modificar a redação:

- c) do art. 195, para dispor que a perícia será realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho regularmente inscritos em seus conselhos profissionais, não mais pelos habilitados e registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, e que, somente em casos excepcionais, o Ministério do Trabalho e Emprego atenderá requisições para a realização de perícias no estabelecimento com o objetivo de caracterizar, classificar ou delimitar as atividades insalubres e perigosas; e
- d) do art. 790-B, para incluir a hipótese de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais será do empregador na hipótese do art. 818-A da CLT (que está sendo acrescido à CLT pela proposição em análise).

O art. 818-A proposto estabelece que é ônus do empregador “demonstrar que propicia a seus trabalhadores meio ambiente sadio e seguro ou que adotou, oportuna e adequadamente, as medidas preventivas de modo a eliminar ou neutralizar os agentes insalubres, penosos ou perigosos, bem como as causas de acidentes ou doenças ocupacionais.”

Assim, enquanto relatora da matéria neste órgão técnico, emitimos parecer pela aprovação, nos termos do substitutivo anteriormente apresentado.

Ocorre que, durante a discussão do mesmo, a ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho apresentou Nota Técnica com sugestões de emendas ao Substitutivo deste Projeto de Lei, motivo pelo qual, acatamos as valiosas contribuições surgidas no debate e apresentamos o presente Parecer Reformulado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A primeira modificação acatada por esta relatora, sugerida durante a discussão, é a alteração do art. 195 para retirar a exigência de registro e habilitação dos médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecendo apenas a obrigatoriedade da habilitação em seus respectivos conselhos profissional.

Consoante a Nota Técnica apresentada pela ANAMATRA, desde o advento da Lei nº 7.410/85, que regulamenta a Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, deixou de ser necessário o registro do Médico do Trabalho e do Engenheiro de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho.

Assim, com efeito, desde a Portaria 25, de 27.06.89, o Ministério do Trabalho deixou de exigir a inscrição dos Médicos ou Engenheiros do Trabalho. O que a NR-27 da Portaria n. 3.214/78 estabelece é a obrigatoriedade de registro do Técnico de Segurança do Trabalho. A redação atual da NR-27 dada pela Portaria MTE n. 262 de 29.05.2008, trata do tema.

A outra alteração que acatamos, é a alteração do art. 818-A, parágrafo 2º, para incluir o termo “caput” na redação apresentada, tal alteração visa dar maior efetividade ao “caput” do artigo. O caput estabelece que a empresa deverá “demonstrar” o cumprimento das normas de SST e o parágrafo 2º, como proposto pelo substitutivo, permite a interpretação de que basta o fornecimento de tais documentos para comprovar que o ambiente era sadio e seguro. Na prática, não é isso o que acontece. A documentação pode não ser convincente ou daquelas “preparadas” apenas para cumprir a formalidade. Com a nova redação, se verificada tal situação, ainda assim, o juiz poderia determinar a perícia para apuração da insalubridade ou periculosidade.

Assim, os novos elementos ora disponíveis justificam uma revisão do posicionamento inicialmente assumido. Procedendo, então, ao reexame da matéria, decidimos reformular nosso parecer, acolhendo as sugestões surgidas durante a discussão da matéria, alterando o substitutivo anteriormente apresentado.

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.427, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2008

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a realização de perícia e o ônus da prova em casos de insalubridade e periculosidade e sobre o pagamento de honorários periciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 195 e 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão por meio de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devidamente habilitados e registrados nos conselhos de regulamentação do exercício profissional.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego, nem a realização *ex officio* da perícia.” (NR)

.....

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Parágrafo único. Se a parte sucumbente for beneficiária de justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais correrá por conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.” (NR)

Art. 2º A CLT passa a vigorar acrescida do seguinte art. 818-A:

“Art. 818-A. Constitui ônus da empresa demonstrar que propicia a seus trabalhadores meio ambiente sadio e seguro ou que adotou, oportuna e adequadamente, as medidas preventivas de modo a eliminar ou neutralizar os agentes insalubres ou perigosos, bem como as causas de acidentes ou doenças ocupacionais.

§ 1º O reclamado deverá apresentar, com a defesa, documentação relativa aos programas e instrumentos preventivos de segurança e saúde no trabalho a que está obrigado a cumprir.

§ 2º Se o reclamado não cumprir o disposto no “caput” e § 1º, o juiz poderá determinar a realização de prova pericial às suas expensas.

§ 3º Será dispensável a realização da perícia sempre que o juiz entender que as provas dos autos são suficientes para respaldar tecnicamente sua decisão.

§ 4º Determinada a realização da prova técnica, o juiz nomeará perito, facultando às partes, no prazo de cinco dias, a formulação de quesitos pertinentes e a indicação de assistentes técnicos, os quais apresentarão seus pareceres no prazo fixado para o perito.

§ 5º As partes que não indicarem assistentes técnicos poderão apresentar impugnação fundamentada aos laudos, no prazo comum de cinco dias, contado a partir da entrega do laudo oficial.

§ 6º O perito do juízo e os assistentes técnicos deverão estar habilitados na forma do art. 195.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.427/08, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado da relatora, Deputada Manuela d'Ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emília Fernandes e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
